



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0008236-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008236-
2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PPS PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082366620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA - SINCOR E CONTACORPJ DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, LETRA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE N° 673.707. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A RAZÃO DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
- Diante do exposto, observa-se que as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, quando sigilosas, devem ser protegidas da sociedade em geral, nos termos da lei ou da Constituição, mas não de quem a elas se referem, por força do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da CF, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no presente caso.
- Verifica-se que a apelante objetiva a concessão de ordem que determine a expedição de certidão contendo informações sobre débitos não alocados, extraída do Sistema CONTACORPJ/SINCOR.
- Tendo em vista o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, deve-se garantir a apelante a obtenção das informações de seu interesse pessoal, constante dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Sistema SINCOR e no CONTACORPJ, eis que ambos têm caráter público, não havendo que se falar em proteção por meio de sigilo legal ou constitucional.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário n° 673.707/MG**, da lavra do Ministro LUIZ FUX, sob regime de repercussão geral, reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional. Precedente.
- É importante salientar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, aduz à necessidade de consignar a razão do pedido, que não poderia ser genérico, sob pena de não elucidar o direito líquido e certo. (Precedente: AgRg no REsp 1228316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)
- Dessa forma, é de rigor acolher o pedido da apelante, uma vez que em sede administrativa (fls. 41/42), faz referência expressa à necessidade de obtenção da certidão para verificação da existência de

eventual saldo disponível na conta da requerente, por erro no preenchimento da guia DARF, possibilitando a sua correção e alocação para o pagamento do tributo.

- Apelação Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 10/09/2018 15:07:58

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008236-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008236-
2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	PPS PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00082366620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Nas razões de apelação, a PPS PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA alega que seu pedido de certidão informativa de créditos não-allocados, para futura compensação de créditos tributários, tem embasamento constitucional.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal (fl. 227).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a emissão de certidão informativa para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relativa aos créditos não alocados/disponíveis em favor da impetrante.

O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Diante do exposto, observa-se que as informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, quando sigilosas, devem ser protegidas da sociedade em geral, nos termos da lei ou da Constituição, mas não de quem a elas se referem, por força do direito à informação do artigo 5º, inciso XXXIII, da CF, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no presente caso.

Verifica-se que a apelante objetiva a concessão de ordem que determine a expedição de certidão contendo informações sobre débitos não alocados, extraída do Sistema CONTACORPJ/SINCOR.

Tendo em vista o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, deve-se garantir à apelante a obtenção das informações de seu interesse pessoal, constante dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Sistema SINCOR e no CONTACORPJ, eis que ambos têm caráter público, não havendo que se falar em proteção por meio de sigilo legal ou constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 673.707/MG**, da lavra do Ministro LUIZ FUX, sob regime de repercussão geral, reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional. Veja-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º....XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário."

(RE 673.707/MG, MINISTRO LUIZ FUX, STF - TRIBUNAL PLENO, JULGAMENTO DATA:17/06/2015, DJE DATA:29/09/2015)

É importante salientar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, aduz à necessidade de consignar a razão do pedido, que não poderia ser genérico, sob pena de não elucidar o direito líquido e certo. (Precedente: AgRg no REsp 1228316/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Dessa forma, é de rigor acolher o pedido da apelante, uma vez que em sede administrativa (fls. 41/42), faz referência expressa à necessidade de obtenção da certidão para verificação da existência de eventual saldo disponível na conta da requerente, por erro no preenchimento da guia DARF, possibilitando a sua correção e alocação para o pagamento do tributo.

Neste sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA - SINCOR E CONTACOPJ DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, LETRA "b", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE Nº 673.707. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine a expedição de certidão contendo informações sobre débitos não alocados, extraída do Sistema CONTACORPJ/SINCOR. - O direito à obtenção de informações dos órgãos públicos e certidões em repartições públicas tem assento constitucional, conforme preveem as normas dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º do Texto Magno. - O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 673.707/MG, da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, sob os auspícios do regime de repercussão geral, reconheceu que as informações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional. - Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se manifestar sobre a discussão dessa matéria em sede de mandado de segurança, referindo a necessidade de se consignar a razão do pedido, que não poderia ser genérico, sob pena de não elucidar o direito líquido e certo. - Assim, é de rigor acolher o pleito da impetrante, uma vez que o pedido deduzido em sede administrativa faz referência expressa à necessidade de obtenção da certidão, destinada para fins de utilização de eventual saldo creditório disponível na conta da requerente para pagamento de débitos tributários. - Apelação provida.(AMS 00185192220094036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e conceder a segurança, consoante fundamentação.

É o meu voto.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE:10069
Nº de Série do Certificado: 11A21704064512F1
Data e Hora: 10/09/2018 15:07:55
